



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 17 de julho de 19 91ACORDÃO Nº 101-81.778

Recurso nº: 61.553 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1985

Recorrente: AMEC-ATENDIMENTO MÉDICO CIRÚRGICO SENHOR DO BONFIM LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA (BA)

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/DEDUÇÃO - Decorrência - O cancelamento da cobrança do imposto de renda da pessoa jurídica, torna insubsistente a exigência da contribuição ao PIS/DEDUÇÃO calculada em função do mesmo imposto no processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMEC-ATENDIMENTO MÉDICO CIRÚRGICO SENHOR DO BONFIM LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de julho de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E
RELATORA

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 AGO 1991

~~Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:~~ CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITISA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10530-001.076/89-50

RECURSO Nº: 61.553

ACORDÃO Nº: 101-81.778

RECORRENTE: AMEC-ATENDIMENTO MÉDICO CIRÚRGICO SENHOR DO BONFIM LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra identificada recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Feira de Santana/BA, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 02.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda-pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10530-001.078/89-85.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição ao PIS/DEDUÇÃO, consoante o estabelecido no artigo 3º, letra "a", § 1º, da Lei Complementar nº 07/70.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 12/14.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 20.07.90 e, inconformada, ingressou em 21.08.90, com o recurso voluntário de fls. 17.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.778

V O T O

Conselheira Mariam Seif, Relatora

O recurso é tempestivo e está amparado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele, portanto, conheço.

Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exigência da contribuição ao PIS/DEDUÇÃO, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Tal fato justifica-se pelos fundamentos explicitados em diversos votos proferidos nesta instância e que se encontram sintetizados na ementa a seguir transcrita, consubstanciada no Acórdão nº 101-72.041/81, prolatado pela C. Primeira Câmara deste Conselho:

"O decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal."

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado, em Sessão realizada em 15.07.91, não cabe nestes autos retomar o exame quanto à existência ou inexistência do suporte fático da presente exigência fiscal, uma vez que a matéria já foi examinada na mencionada ocasião.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal, formalizada no Acórdão nº 101-81.714, de 15.07.91, em que esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, igual decisão se impõe nesta oportunidade, razão

v.v.



porque dou provimento ao presente recurso.



MARIAM SEIF

-

RELATORA